

**RESOLUÇÃO Nº 1559/2016**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7ª REGIÃO/SC**, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978 e tendo em vista o que consta do Processo nº 3854/2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer os valores das anuidades de Pessoa Física e Jurídica para o exercício de 2017, nos seguintes valores:

I - Para pessoa física:

Valor: R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Para pagamento em cota única:

Percentual de desconto / Prazo de pagamento

10% (dez por cento) até 31 (trinta e um) de janeiro.

5% (cinco por cento) até 28 (vinte e oito) de fevereiro.

Sem desconto até 31 (trinta e um) de março.

Para pagamento parcelado:

Sem desconto / Prazo de pagamento

1ª parcela até 31 (trinta e um) de janeiro.

2ª parcela até 28 (vinte e nove) de fevereiro.

3ª parcela até 31 (trinta e um) de março.

Observações:

1- Após o vencimento da parcela, cobrar multa de 2%, mais 1% de juros ao mês.

2- Os pagamentos efetuados após 31 de março serão atualizados pelo INPC/IBGE.

II - Para pessoa jurídica individual: R\$ 545,87 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

III - Para pessoa jurídica, conforme tabela abaixo:

FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR UNICO
Até R\$ 10.000,00	R\$ 545,87
Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 718,37
Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.436,74
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.155,12
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.873,49
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.591,86
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.310,23
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.746,98

Observação: A fixação da anuidade de pessoa física para o exercício de 2017 foi obtida aplicando-se o percentual de 9,5582% sobre o valor máximo da anuidade vigente no exercício de 2015, representando a variação integral do INPC/IBGE para o período de agosto de 2015 a julho de 2016, conforme possibilita o §1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

**Art. 2º** - Fixar o valor integral dos emolumentos e taxas para o exercício de 2017:

I - São emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia os fixados nesta Resolução.

II - Os emolumentos aqui discriminados possuem a natureza jurídica de taxas, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei 11.000/2004.

III - Respeitadas as disposições específicas deste capítulo, aplicam-se à arrecadação e gestão dos tributos e multas aqui mencionados todos os dispositivos gerais e operacionais contidos e previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, objeto da Resolução nº 1.853/2011.

**EMOLUMENTOS:**

Registro de pessoa física: R\$ 50,00

Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista: R\$ 50,00

Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via: R\$ 50,00

Taxa de cancelamento de registro de pessoa física: R\$ 50,00

Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas físicas (alterações de nomes, especialização profissional, etc.): R\$ 60,00

Registro de pessoa jurídica (inscrição original): R\$ 211,45

Registro secundário de pessoa jurídica: R\$ 100,00

Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.): R\$ 90,00

Emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para pessoa física e para pessoa jurídica: R\$ 80,00

**Art. 3º** - Fixar com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nos 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52:

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
I- exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei nº 1.411	150% do valor da anuidade vigente
II- exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei nº 1.411	250% do valor da anuidade vigente
III- falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 1.411 e Art. 1º da Lei nº 6.839	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV- ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registradas	Art. 1º da Lei nº 6.839	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V- ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registradas	Art. 1º da Lei nº 6.839	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI- convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 1.411	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII- embaraçado à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei nº 6.839	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

**Art. 4º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Florianópolis, 07 de novembro de 2016.

Econ. **Paulo Roberto Polli Lobo**

Presidente

Cod. Mat.: 411091



Que a vila de São Francisco (atual município de São Francisco do Sul), embora o presidente da província de Santa Catarina sustentasse que “fáz parte desta / Província a quem está sugeita nos nego- / cios politicos financeiros, militares, e / eclesiásticos, e só nos judiciais pertence a / Comarca de Paranagua” pertencia à comarca de Paranaguá? Há documento, sob a custódia do Arquivo Público do Estado, datado de 3 de agosto de 1824, que trata do desmembramento.